

Questão Discursiva 03640

Para exercer com qualidade as funções precípua do MP, de acusador e de fiscal da lei nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, o promotor de justiça deve dominar os conceitos de crime e de ação para aplicá-los devidamente. Nesse sentido, considerando a omissão legal acerca do conceito de crime, disserte sobre os conceitos material, formal e analítico à luz da doutrina majoritária, diferenciando-os. Discorra, também, a respeito da teoria causal naturalista da ação, da teoria finalista da ação e da teoria social da ação, diferenciando-as .

Resposta #004492

Por: Jack Bauer 31 de Julho de 2018 às 22:31

Embora exista um conceito legal de crime no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, a doutrina afirma que tal conceito é insuficiente, analisando outros aspectos.

Nesse sentido, crime, no sentido formal, é toda conduta humana (ou da PJ nos crimes ambientais) que viole a lei penal legitimamente editada pelo estado. No sentido material, crime é a conduta que viola ou expõe a risco bens jurídicos. De outro lado, no conceito analítico, que decompõe o ato criminoso, crime é a conduta típica, ilícita e culpável, que são consideradas as três notas fundamentais do ato criminoso.

Por fim, há que se diferenciar as teorias. A causalista defende que crime é o movimento humano voluntário que produz modificação no mundo exterior. A teoria finalista evoluiu a anterior, no sentido de exigir uma finalidade no comportamento humano, e não o simples movimento natural. Doutrina majoritária afirma que o CP brasileiro é finalista. Já a teoria social defende que crime é somente a ação ou omissão que detenha relevância social, ou seja, segundo os padrões axiológicos de determinada época.

Resposta #004576

Por: EDUARDO MARTINS 19 de Agosto de 2018 às 02:41

De acordo com a teoria do crime e à luz dos princípios constitucionais e do direito penal que regulam a intervenção do poder punitivo estatal, como a legalidade e a culpabilidade, pode-se conceitual o crime sob o aspecto material, formal e analítico.

Dessa forma, tem-se como conceito material de crime toda ação ou omissão que cause lesão a um bem jurídico penalmente tutelado. Tal conceito é consubstanciado no princípio da lesividade ou ofensividade, como limites ao legislador no momento da incriminação de condutas.

Já quanto ao princípio da legalidade, pode-se conceitual o crime como todo ato ilícito sujeito a uma sanção penal, previamente definido em lei.

Como junção dos conceitos anteriores, define-se o crime como todo ato típico, ilícito e culpável. Isso significa que a conduta deve estar previamente definida em lei penal como pressuposto de ilicitude e que esta conduta deva ser reprovável para, só então, ser definida como crime.

A ação é elemento da conduta típica e essencial para imputação ao agente do resultado previsto na norma penal. Dessa forma, diversos doutrinadores, diante da importância, procuram definir a relevância penal da ação.

A Teoria da causal naturalista teve origem no positivismo que, com fundamento nas ciências naturais, via na ação um movimento puramente mecanicista. Dessa forma, para tal teoria, ação é toda conduta humana que causa uma transformação no mundo exterior, pouco importando o elemento psicológico do indivíduo. Em razão disso, pode-se extrair, que caso um indivíduo utilize de um cão para atacar outrem ou se na hipótese de uma mãe deixar de amamentar seu filho, de acordo com a concepção naturalista, ambas as hipóteses não seriam consideradas ações, pois ignora o animal como instrumento e a conduta da mãe como omissão.

Por outro lado, a teoria finalista da ação veio para solucionar o problema da imputação da teoria causal naturalista. Para o finalismo, a ação deve estar direcionada a uma finalidade, que inicia-se na consciência do autor, que planeja em sua mente todo percurso causal até colocar em prática no mundo exterior, causando um resultado. Para essa teoria, tanto a ação quanto a omissão são modalidades de condutas, desde que dirigidas a uma finalidade prevista no tipo penal.

A teoria social da ação preceitua que condutas irrelevantes socialmente não podem ser punidas pelo direito penal. São, por exemplos, condutas que não saem no âmbito do autor: escovar os dentes etc. A conduta tem que ter relevância social para ser objeto de repressão penal.